



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

**RESOLUÇÃO N.º 242**

*Define as certidões exigíveis para a instrução dos pedidos de registro de candidatos de que trata a legislação eleitoral pertinente, e dá outras providências.*

O egrégio **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**, por sua composição plena e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso XXX, de seu Regimento Interno,

*Considerando* o disposto na Lei n.º 9.504/977 (arts. 11, § 1º, inciso VII), bem como na Resolução TSE n.º 20.993/02 (arts. 24, incisos VII e IX, e 31, inciso I), disciplinando a instrução dos pedidos de registro de candidatos com certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual, cuja jurisdição seja a do domicílio eleitoral do candidato;

**RESOLVE:**

**Art. 1.º** As certidões criminais exigíveis para a instrução dos pedidos de registro de candidaturas nas eleições de 2002 são as adiante especificadas, conforme disposição expressa no art. 24, inciso VII, da Resolução TSE n.º 20.993/02 (Lei n.º 9.504/97, art. 11, § 1.º, inciso VII):

I – as certidões criminais relativas à Justiça Eleitoral deverão ser obtidas, por todos os candidatos, inclusive os que possuem foro especial, junto aos seguintes órgãos:



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

RESOLUÇÃO N.º 242

a) candidato com domicílio eleitoral em Campo Grande: certidões expedidas pelos cartórios das quatro Zonas Eleitorais da capital;

b) candidato com domicílio eleitoral em Dourados, Corumbá, Três Lagoas e Ponta Porã: certidões expedidas pelos dois cartórios eleitorais dos respectivos municípios;

c) candidato com domicílio eleitoral nos demais municípios do Estado: certidão expedida pela respectiva Zona Eleitoral na qual estiver alistado o candidato;

II – as certidões criminais no âmbito da Justiça Federal de 1.<sup>a</sup> Instância deverão ser obtidas, por todos os candidatos, inclusive os que possuem foro especial, em qualquer uma de suas subseções de Campo Grande, Dourados, Corumbá ou Três Lagoas;

III – a certidão criminal emitida pelo órgão de distribuição da Justiça Estadual de 1.<sup>a</sup> Instância deverá ser obtida, por todos os candidatos, inclusive os que possuem foro especial, na comarca que tiver jurisdição sobre o domicílio eleitoral do candidato;

IV – em se tratando de candidato que goza de foro especial, por prerrogativa de função, além das certidões criminais fornecidas pelo Cartório Eleitoral e pelas Justiças Federal e Comum com jurisdição sobre o domicílio eleitoral do candidato, conforme acima discriminado, será(ão) exigível(eis), ainda, certidão(ões) fornecida(s) pelo(s) Tribunal(is) competente(s) para processar e julgar o candidato.

**Art. 2.º** O candidato, para os efeitos do inciso IX do art. 24 da Resolução TSE n.º 20.993/02, poderá comprovar a escolaridade mediante apresentação de seu histórico escolar ou diploma.

*Parágrafo único.* Se o candidato não tiver sido alfabetizado em instituições regulares de ensino, deverá comprovar sua alfabetização mediante apresentação de *declaração de alfabetização*, escrita à mão e devidamente assinada, podendo posteriormente ser convocado pelo Juiz relator de seu processo de registro de candidatura para aferição de sua alfabetização, mediante aplicação de *teste de avaliação de alfabetização*.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

### RESOLUÇÃO N.º 242

**Art. 3.º** Em conformidade ao que alude o art. 31, inciso I, da Resolução TSE n.º 20.993/02, os partidos poderão comprovar sua situação jurídica na circunscrição e a legitimidade de seu representante mediante apresentação de fotocópia da ata e/ou resolução de constituição de seu órgão de direção, bem como os nomes dos respectivos integrantes, de acordo com o respectivo estatuto.

§ 1.º Tratando-se de pedido de registro formulado por coligação, deverão ser apresentadas as fotocópias das atas e/ou resoluções de constituição do órgão de direção, de acordo com o respectivo estatuto, de cada um dos partidos que integram a coligação.

§ 2.º Quanto à obrigatoriedade de apresentação do estatuto partidário junto ao pedido de registro de candidatura, decorrente da disposição expressa no artigo aludido no *caput*, todos os partidos deverão, mediante ofício, protocolizar neste Tribunal Regional uma cópia atualizada de seu estatuto, a qual ficará arquivada na Coordenadoria de Registros e Informações Processuais da Secretaria Judiciária, antes de requerer o registro das respectivas candidaturas, devendo encaminhar junto ao pedido de registro cópia do ofício protocolizado.

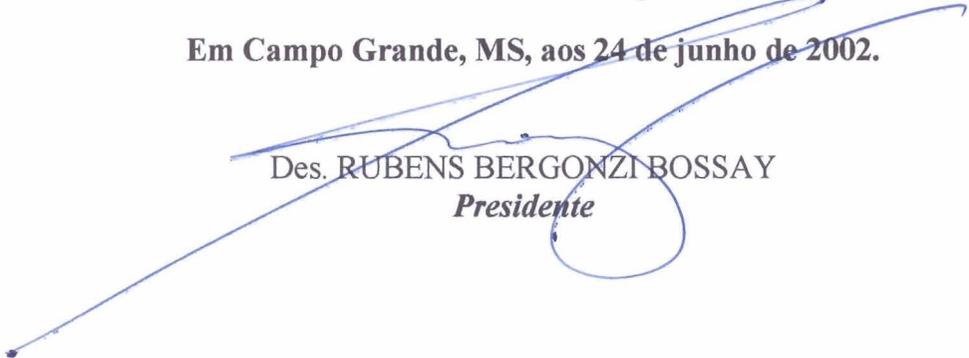
§ 3.º Tratando-se de pedido de registro formulado por coligação, deverão ser apresentadas as cópias dos ofícios protocolizados, que encaminharam os estatutos atualizados, de cada um dos partidos que integram a coligação.

**Art. 4.º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 5.º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.**

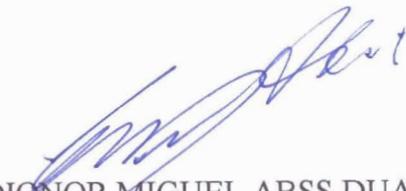
**Em Campo Grande, MS, aos 24 de junho de 2002.**

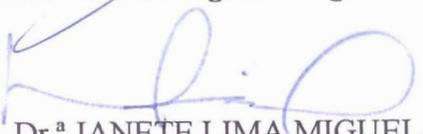
  
Des. RUBENS BERGONZI BOSSAY  
*Presidente*

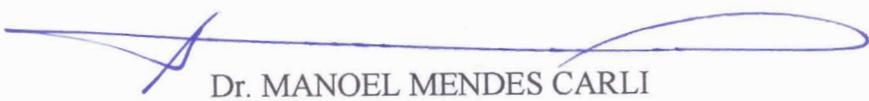


*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

RESOLUÇÃO N.º 242

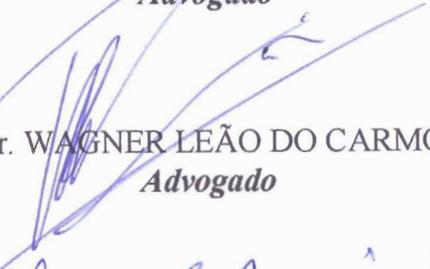
  
Des. CLAUDIONOR MIGUEL ABSS DUARTE  
*Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral*

  
Dr.<sup>a</sup> JANETE LIMA MIGUEL  
*Juíza Federal*

  
Dr. MANOEL MENDES CARLI  
*Juíz de Direito*

  
Dr. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO  
*Juíz de Direito*

  
Dr. RENE SIUFI  
*Advogado*

  
Dr. WAGNER LEÃO DO CARMO  
*Advogado*

  
Dr. LUIZ DE LIMA STEFANINI  
*Procurador Regional Eleitoral*